



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.462, de 12/05/2010

Processo nº: 57.430

PROJETO DE LEI Nº 10.388

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Exige, nos estabelecimentos que realizam exames com raios-X, recipiente para coleta das radiografias inservíveis.

Arquive-se.

Alcides
Diretor
20/05/2010



proc. 57 430

①

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 04/08/09 encaminhado em / /	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 04/08/09 encaminhado em / /	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 04/08/09 Parecer nº. 424
À COSMIBES <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 11/08/09 encaminhado em / /	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 11/08/09 encaminhado em / /	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 11/08/09 Parecer nº. 470
À CDMA <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 18/08/09 encaminhado em / /	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 18/08/09 encaminhado em / /	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 18/08/09 Parecer nº. 489
À _____ Diretora Legislativa / / encaminhado em / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / / encaminhado em / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / / Parecer nº.

PUBLICAÇÃO
07/08/09

Assinatura



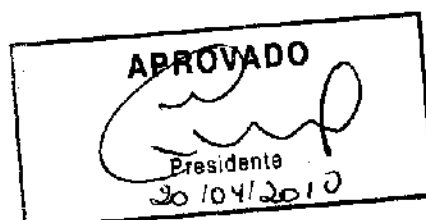
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 57430
0

PP 3.180/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 30/JUL/09 10:24 057430

Apresentado.	
Encaminhe-se às seguintes comissões:	
CDM	CDMA
Presidente	
07/08/2009	



PROJETO DE LEI Nº. 10.388
(José Carlos Ferreira Dias)

Exige, nos estabelecimentos que realizam exames com raios-X, recipiente para coleta das radiografias inservíveis.

Art. 1º. Todo estabelecimento que realize exames com raios-X disponibilizarão aos pacientes recipientes para coleta das radiografias inservíveis, descartadas ou inutilizadas.

Parágrafo único. Os recipientes serão colocados em locais visíveis e, de modo explícito, conterão dizeres que alertem e conscientizem as pessoas sobre a importância e necessidade da correta destinação das radiografias, bem como os riscos de representam à saúde e ao meio ambiente o seu não-tratamento da forma correta.

Art. 2º. Os estabelecimentos existentes na data de início de vigência desta lei têm prazo de 90 (noventa) dias para sua adequação à presente exigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30/07/2009

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

ns



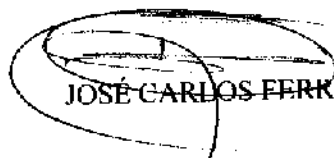
(PL nº. 10.388 - fls. 2)

Justificativa

A presente iniciativa tem por base:

1. os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado do material usado nos exames de raios-X;
2. a necessidade de se disciplinar o descarte e o gerenciamento ambientalmente adequado dos referidos materiais, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e/ou disposição final;
3. tais resíduos, além de continuarem sem destinação adequada e contaminando o ambiente, necessitam, por suas especificidades, de procedimentos especiais ou diferenciados, transportando-os e reciclando-os adequadamente, de forma a proteger a saúde da população e o meio ambiente.

Assim, contamos com o apoio dos Vereadores para aprovação do texto.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 289

PROJETO DE LEI Nº 10.388

PROCESSO Nº 57.430

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei exige, nos estabelecimentos que realizam exames com raios-X, recipiente para coleta das radiografias inservíveis.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo exigir que os estabelecimentos que realizem exames com raios-X disponibilizem recipientes para a coleta das radiografias inservíveis.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o bem-estar da população, bem como para suplementar a legislação estadual e federal no que couber. Ademais, nos termos dos arts. 160 e seguintes da L.O.M., compete ao Município promover ações educativas que visem a proteção do meio ambiente.

A iniciativa do projeto é concorrente, pois a matéria não se insere no rol das iniciativas privativas do Executivo (art. 45 da L.O.M). A multa prevista está em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a mesma somente pode ser estabelecida através de lei em sentido estrito.

Por fim, a matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca instituir norma legal genérica e de sentido abstrato. Nesse sentido, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

[Handwritten signature]
Dau



Sobre o mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social e de Defesa do Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de agosto de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Daniela R. F. Costa
Daniela R. F. Costa
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.430

PROJETO DE LEI Nº 10.388, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, nos estabelecimentos que realizam exames com raios-X, recipiente para coleta das radiografias inservíveis.

PARECER Nº 424

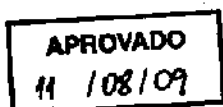
Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que exige a disponibilização de recipientes para coleta de radiografias inservíveis pelos estabelecimentos que realizem esse tipo de exame.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

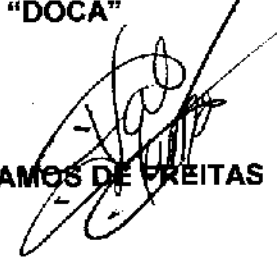
Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

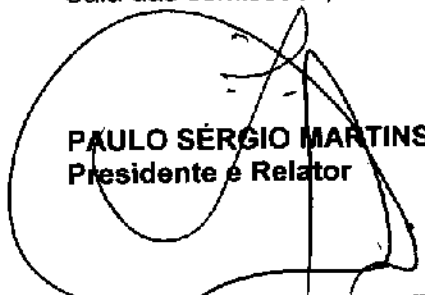
Sala das comissões, 04.08.2009.




ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

DRFC


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


FERNANDO BARDI

ANA TONELLI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 57.430

PROJETO DE LEI Nº. 10.388, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, nos estabelecimentos que realizam exames com raios-X, recipiente para coleta das radiografias inservíveis.

PARECER Nº 470

A esta Comissão é submetido, para análise de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, nos estabelecimentos que realizam exames com raios-X, recipiente para coleta das radiografias inservíveis.

A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar e revestida da melhor intenção do legislador, vez que tal providência contribuirá para impedir o descarte inadequado dos materiais usados nesses exames, como forma de proteção ao meio ambiente e de conscientização das pessoas dos riscos que envolvem tal procedimento.

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

É o parecer.

APROVADO
18/08/09

Sala das Comissões, 12.08.2009.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


ANA TONELLI


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

ms.


SÍLVIO ERMANI



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 57.430

PROJETO DE LEI Nº 10.388, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que exige, nos estabelecimentos que realizam exames com raios-X, recipiente para coleta das radiografias inservíveis.

PARECER Nº 489

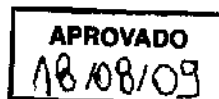
O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, objetiva exigir, nos estabelecimentos que realizam exames com raios-X, recipiente para coleta das radiografias inservíveis e, para tanto, é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

Com relação ao âmbito de estudo desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, a medida se nos afigura pertinente e atual, eis que vem alicerçada em nossa Carta Magna, art. 160 e seguintes, que estabelecem regras necessárias à preservação do meio ambiente.

Também devemos considerar que a medida é completa, vez que como bem esclarecem os termos de sua justificativa de fls. 04, reduzirá os impactos negativos ao meio ambiente, e melhor possibilitará a reciclagem desses materiais de forma adequada. Dessa forma, pelos motivos ora formulados, consignamos voto favorável à propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18.08.2009.



DOMINGOS FONTE BASSO

GUSTAVO MARTINELLI

ms.

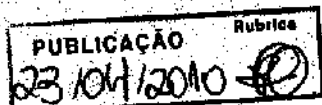
LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO

MARCELO ROBERTO GASTALDO



Processo nº 57.430



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.388

Exige, nos estabelecimentos que realizam exames com raios-X, recipiente para coleta das radiografias inservíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de abril de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento que realize exames com raios-X disponibilizará aos pacientes recipientes para coleta das radiografias inservíveis, descartadas ou inutilizadas.

Parágrafo único. Os recipientes serão colocados em locais visíveis e, de modo explícito, conterão dizeres que alertem e conscientizem as pessoas sobre a importância e necessidade da correta destinação das radiografias, bem como os riscos que representa à saúde e ao meio ambiente o seu não-tratamento da forma correta.

Art. 2º. Os estabelecimentos existentes na data de início de vigência desta lei têm prazo de 90 (noventa) dias para sua adequação à presente exigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de abril de dois mil e dez
(20/04/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 1.095/2010.
proc. 57.430

Em 20 de abril de 2010

Exmº. Sr.

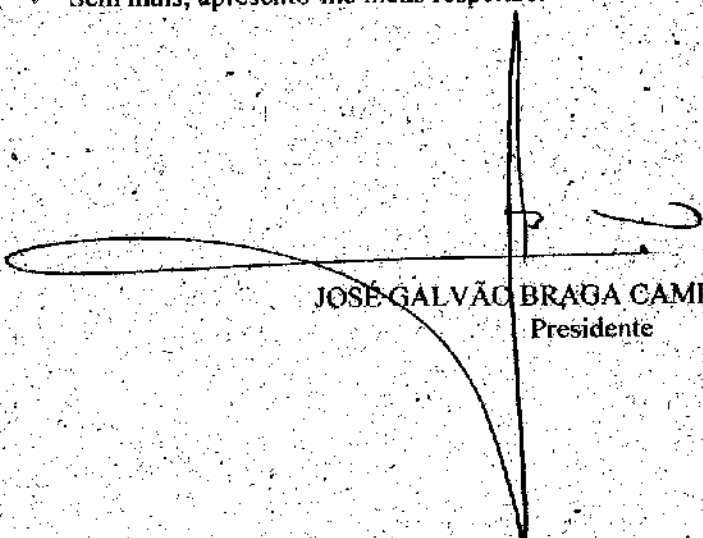
Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

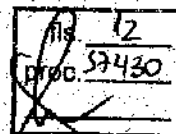
Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.388**, aprovado na Sessão
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 10.388

PROCESSO Nº. 57.430

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.095/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/04/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Sergio

RECEBEDOR:

Tiago

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/05/10

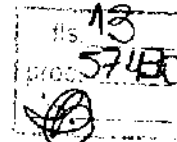
Alcianeide

Diretora Legislativa



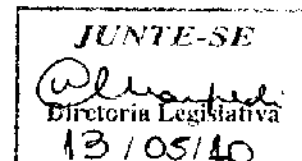
Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 158/2010

Processo n.º 10.908-9/2010



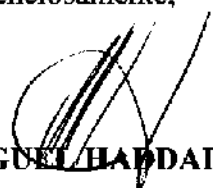
Jundiaí, 12 de maio 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.462 objeto do Projeto de Lei nº 10.388, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 7.462, DE 12 DE MAIO DE 2010

Exige, nos estabelecimentos que realizam exames com raios-X, recipiente para coleta das radiografias inservíveis.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento que realize exames com raios-X disponibilizará aos pacientes recipientes para coleta das radiografias inservíveis, descartadas ou inutilizadas.

Parágrafo único. Os recipientes serão colocados em locais visíveis e, de modo explícito, conterão dizeres que alertem e conscientizem as pessoas sobre a importância e necessidade da correta destinação das radiografias, bem como os riscos de representa à saúde e ao meio ambiente o seu não-tratamento da forma correta.

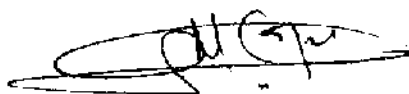
Art. 2º. Os estabelecimentos existentes na data de início de vigência desta lei têm prazo de 90 (noventa) dias para sua adequação à presente exigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de maio de dois mil e dez.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
14/05/2010

LEI N.º 7.462, DE 12 DE MAIO DE 2010.

Exige, nos estabelecimentos que realizem exames com raios-X, recipiente para coleta das radiografias inservíveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de abril de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento que realize exames com raios-X disponibilizará aos pacientes recipientes para coleta das radiografias inservíveis, descartadas ou inutilizadas.

Parágrafo único. Os recipientes serão colocados em locais visíveis e, de modo explícito, conterão dizeres que alertem e conscientizem as pessoas sobre a importância e necessidade da correta destinação das radiografias, bem como os riscos de representa à saúde e ao meio ambiente o seu não-tratamento da forma correta.

Art. 2º. Os estabelecimentos existentes na data de início de vigência desta lei têm prazo de 90 (noventa) dias para sua adequação à presente exigência.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de maio de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos